

APÊLO AOS APICULTORES

Comunicado da Secretaria da Agricultura:

“Considerando a importância e a imprescindibilidade da cera alveolada (produto que rareia e, conseqüentemente, encarece, à medida em que progride a apicultura racional), a Secretaria da Agricultura, através da Seção de Apicultura de seu Departamento de Produção Animal, mantém um Serviço de Permuta e Distribuição de Cera de Abelha. Cobrando um ágio reduzido (25 por cento), permuta a cera bruta e pura, convenientemente tratada, fornecida pelos apicultores, por cera alveolada padronizada, e nada cobrando relativamente a embalagem, frete e despacho. Dispondo agora de mais amplas instalações e de melhor equipamento, aquela dependência da Secretaria da Agricultura faz um apelo aos apicultores: o de que não adquiram cera alveolada por preços abusivos e sim que lhe remetam toda a sua cera bruta (pura e bem tratada), a qual será devolvida, beneficiada, padronizada e alveolada. Os despachos devem ser endereçados para o Departamento de Produção Animal (Seção de Apicultura), da Secretaria da Agricultura, Estação da Barra Funda, e as entregas na sede da repartição, rua Germaine Burchard, 515 ou Avenida Francisco Matarazzo, 455”.

Prolongamentos da rede de água

O Departamento de Águas e Esgotos vai realizar estudos para execução de prolongamentos da rede de água no atendimento de moradores das seguintes ruas: Pio XI, no Alto da Lapa; estrada do Alvarenga, Amazonas, Projetada, das Laranjeiras, e Rio de Janeiro, na Vila Canaan, no Jardim Prudência; eng. Mailaski, em Presidente Altino; Ibirarema; Jaguaré e Cinco no bairro do Jaguaré; travessa da Servidão na Freguesia do O' e Capimirim, no Brooklin Novo.

Por outro lado, o eng. Francisco Paula Machado de Campos, secretário da Viação, autorizou o Departamento de Águas e Esgotos a realizar prolongamentos da rede de água para atendimento dos moradores das seguintes ruas: Maria Ignácio da Conceição, no bairro de Vila Carrão; um — continuação da rua Serra de Japi, em Vila Gomes Cardim, no Tatuapé; Hollywood, em Cidade Mongões; Conceição de Monte Alegre, no Brooklin; av. Diogenes Ribeiro de Lima, no Alto da Lapa; passagem particular da rua Serra de Botucatu, atualmente denominada travessa Boa Sorte, no Tatuapé; rua Antônio Palmieri; Mussolini, no bairro de Vila Diva.

Noções de pesca e tecnologia do pescado

A Secretaria da Agricultura, através do Departamento de Produção Animal, vai promover um Curso de Férias para Professores Primários do Litoral, no Instituto de Pesca Marítima, em Santos, no período de 8 a 22 de janeiro próximo. O referido curso conta com o apoio e a colaboração da Secretaria da Educação.

As matrículas, limitadas até 60 candidatos, poderão ser feitas na sede da Assistência Técnica do Ensino Rural, da Secretaria da Educação, à rua Antonio de Godoi, 122 — 6.º andar, em São Paulo. Os alunos ficarão alojados no Instituto de Pesca Marítima, devendo cada um portar os objetos de uso pessoal.

Os alunos devidamente inscritos deverão apresentar-se no Instituto de Pesca Marítima, Av. Bartolomeu de Gusmão, 192, Santos, no dia 7, das 14 às 18 horas.

As aulas do curso versarão sobre as seguintes matérias: biologia da pesca; biologia marinha; tecnologia do pescado; técnicas de pesca; economia de pesca; oceanografia; embarcações pesqueiras; higiene da pesca; proteção à fauna marinha; artesanato de pesca; aspectos sociais; administração pesqueira; e arte culinária do pescado.

TELEFONES

DA

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETORIA.....	36-2539
GERÊNCIA.....	36-2752
REDAÇÃO.....	34-5810
EXPEDIENTE.....	36-7931
CONTADORIA.....	36-2764
SERVIÇO DO PESSOAL.....	36-6183
TESOURARIA, PUBLICAÇÕES E IMPRESSÃO..	36-2684
ASSINATURAS E ARQUIVO.....	36-2724
REVISÃO.....	36-6184
MATERIAL.....	36-2587
OFICINA DE OBRAS.....	36-2598
OFICINA DO JORNAL.....	36-2552
DEPÓSITO (Material).....	93-3215

Mais duas Delegacias Circunscricionais

Despachando expediente da Secretaria da Viação, o Governador Carvalho Pinto acaba de autorizar a construção, através do Departamento de Obras Públicas, de mais duas Delegacias Circunscricionais nesta Capital: a 42.a de São Miguel Paulista e a 44.a de Itaquera. A primeira terá área construída de 1.889,30 m² e a segunda 1.416,30 m². O contrato a ser firmado através do DOP é da ordem de Cr\$ 91.009.048,00, sendo que os

dois prédios estarão concluídos dentro do prazo de 10 meses. Ainda no atendimento do setor da Segurança Pública, o Departamento de Obras Públicas foi autorizado a celebrar contrato, no valor de Cr\$ 21.722.620,00 com a Prefeitura Municipal de Monte Aprazível para a construção, naquele Município, de cadeia e delegacia.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 7.655, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a criação da Universidade de Campinas como entidade autárquica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa acceita e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada a Universidade de Campinas, na qualidade de entidade autárquica, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e fóro na cidade de Campinas.

§ 1.º — A Universidade de Campinas gozará de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, ficando sob o controle da Secretaria da Fazenda, no que diga respeito a tomada de contas e inspeção da contabilidade.

§ 2.º — A aplicação das verbas do orçamento da Universidade de Campinas será feita pelo seu Reitor, que prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 2.º — A Universidade de Campinas tem por finalidade:

- I — ministrar o ensino universitário e pós-graduado;
- II — promover a pesquisa pura e aplicada;
- III — formar e treinar técnicos de nível médio e superior.

Artigo 3.º — Constituem a Universidade de Campinas:

- I — Faculdades;
- II — Institutos de Ensino;
- III — Institutos de Pesquisa;
- IV — Escolas Técnicas;
- V — Reitoria.

Parágrafo único — A Universidade de Campinas poderá admitir Institutos Complementares, observado o disposto nesta lei.

Artigo 4.º — As Faculdades ministrarão o currículo completo ou a parte especializada, terminal, do currículo das profissões de nível universitário, bem como cursos de doutorado e pós-graduação e dedicar-se-ão à pesquisa científica.

Artigo 5.º — Nos Institutos de Ensino agrupar-se-ão de acordo com suas afinidades, as Cadeiras básicas que sirvam a mais de uma Faculdade ou Escola Técnica.

Parágrafo único — Os Institutos de Ensino dedicar-se-ão também à pesquisa científica.

Artigo 6.º — Os Institutos de Pesquisa dedicar-se-ão à investigação científica, pura ou aplicada, e terão individualidade própria.

Parágrafo único — Nos Institutos de Pesquisa poderão ser ministrados cursos de especialização, extensão ou pós-graduação.

Artigo 7.º — As Escolas Técnicas dedicar-se-ão à formação e treinamento de técnicos de nível médio.

Artigo 8.º — O número, denominação, funções e estrutura das unidades de ensino e pesquisa serão estabelecidos por decreto do Executivo, mediante proposta do Reitor, referendada pelo Conselho Universitário.

Artigo 9.º — Serão considerados Institutos Complementares da Universidade de Campinas as Instituições que não lhe são filiadas administrativamente, mas que com ela mantenham colaboração de natureza científica, técnica, didática e cultural.

§ 1.º — A admissão como Instituto Complementar será feita mediante convênio entre a Instituição e a Universidade de Campinas, com aprovação do respectivo Conselho Universitário.

§ 2.º — A Universidade, nos termos dos respectivos convênios, participará da orientação das Instituições complementares.

§ 3.º — De cinco em cinco anos, a contar da celebração do respectivo convênio, o Conselho Universitário reverá a situação da Instituição complementar, excluindo-a se a mesma não tiver mantido em plano satisfatório a colaboração a que se refere este artigo.

Artigo 10 — A Reitoria será o órgão centralizador da administração da Universidade de Campinas.

Artigo 11 — A Universidade de Campinas tem como órgãos de sua administração superior o Reitor e o Conselho Universitário.

Artigo 12 — O Reitor, órgão executivo da Universidade de Campinas, será designado pelo Governador do Estado dentre lista de três nomes elaborada pelo Conselho Universitário.

§ 1.º — O mandato do Reitor será de 4 (quatro) anos.

§ 2.º — A lista tripartite referida neste artigo deverá ser apresentada ao Governador dentro de 30 (trinta) dias após a vacância da função.

Artigo 13 — São atribuições do Reitor:

- I — orientar e dirigir as atividades científicas, didáticas e administrativas da Universidade;
- II — representar a Universidade em juízo e fóra dele;
- III — designar os diretores das Faculdades, Institutos e Escolas;
- IV — convocar e presidir o Conselho Universitário;
- V — conferir diplomas e títulos universitários;
- VI — exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Universidade ou por Regimento Interno.

Artigo 14 — O Conselho Universitário, órgão deliberativo da Universidade de Campinas, será constituído:

I — pelo Reitor;

II — por um professor catedrático de cada Faculdade e Instituto de

Ensino;

III — por um representante dos demais docentes e pesquisadores de cada Faculdade e Instituto de Ensino;

IV — por dois representantes do corpo docente de cada Escola Técnica;

V — por dois representantes dos pesquisadores de cada Instituto de

Pesquisa;

VI — por dois representantes dos alunos;

VII — por um representante dos ex-alunos;

VIII — por um representante dos Institutos Complementares.

Parágrafo único — Os membros do Conselho Universitário serão eleitos por seus pares, em eleição direta e por votação secreta.

Artigo 15 — Compete ao Conselho Universitário:

I — exercer a jurisdição superior da Universidade;

II — traçar a política geral da Universidade e fiscalizar sua execução;

III — fiscalizar a execução orçamentária e deliberar sobre a prestação de contas do Reitor, para ser encaminhada ao Tribunal de Contas;

IV — elaborar, para os fins do artigo 12, lista tripartite a ser encaminhada ao Governador do Estado, para designação do Reitor;

V — referendar os atos do Reitor, no que expressamente fôr determinado por esta lei.

Artigo 16 — O corpo docente da Universidade de Campinas, distribuído pelas Faculdades e Institutos de Ensino, será composto de:

I — professores catedráticos;

II — professores contratados;

III — auxiliares de ensino.

Parágrafo único — Nas Escolas Técnicas só haverá as categorias de docentes indicadas nos itens II e III deste artigo.

Artigo 17 — Os professores catedráticos serão nomeados mediante concurso de títulos e provas, na forma dos Estatutos da Universidade e dos Regulamentos das Faculdades e Institutos de Ensino respectivos.

§ 1.º — O primeiro concurso para o provimento das Cadeiras será realizado no mínimo 5 (cinco) anos após o início de seu funcionamento.

§ 2.º — Ocorrendo vacância, após o primeiro provimento vitalício, deverá ser aberto novo concurso dentro do prazo de 1 (um) ano.

§ 3.º — Enquanto não se verificar a hipótese do parágrafo 1.º deste artigo, as Cadeiras serão regidas por professores contratados pelo Reitor, “ad referendum” do Conselho Universitário, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável.

§ 4.º — Nas hipóteses dos parágrafos 1.º e 2.º, poderá ser contratado pelo Reitor, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por mais 2 (dois), professor estrangeiro de reconhecida competência, indicado pela Congregação da Faculdade ou Instituto, ouvido o Conselho Universitário, nos seguintes casos:

I — Quando, aberto o concurso, não se inscreverem candidatos;

II — Quando forem rejeitadas as inscrições ao concurso;

III — Quando nenhum candidato fôr provido na cátedra em decorrência do concurso.

Artigo 18 — Fica criada a carreira de Pesquisador da Universidade de Campinas.

§ 1.º — A carreira de que trata este artigo será estruturada por decreto do Executivo.

§ 2.º — Os pesquisadores serão nomeados mediante concurso, que poderá ser de título, de provas, ou de ambos, na forma do que dispuser o decreto referido no parágrafo anterior.

§ 3.º — Será requisitado para a inscrição no concurso a apresentação do competente diploma universitário ou acervo de trabalhos publicados, julgado pelo Conselho Universitário, de valor equivalente.

§ 4.º — Não compete aos pesquisadores o exercício regular de funções docentes.

Artigo 19 — Os auxiliares de ensino das Faculdades e Institutos de Ensino serão escolhidos pelos professores dentre os integrantes da carreira de Desquisador, referida no artigo anterior, e exercerão seus cargos em comissão.

Parágrafo único — Durante os primeiros 5 (cinco) anos de funcionamento de cada Cadeira, os auxiliares de ensino poderão ser escolhidos fora da carreira de Pesquisador da Universidade, pelos respectivos professores, desde que satisfeitas as exigências legais e regulamentares.

Artigo 20 — Os professores das Escolas Técnicas serão contratados dentre especialistas de reconhecida competência.

Parágrafo único — Os auxiliares de ensino das Escolas Técnicas serão contratados por proposta dos respectivos professores.

Artigo 21 — As Faculdades e Institutos de Ensino serão dirigidos por um Diretor, designado pelo Reitor e escolhido dentre os professores catedráticos respectivos.

Artigo 22 — Os professores catedráticos de cada Faculdade e Instituto de Ensino constituir-se-ão em Congregação.

§ 1.º — As Congregações só poderão funcionar quando providos 2/3 (dois terços) dos cargos de professor catedrático.

§ 2.º — Enquanto não forem constituídas Congregações, suas funções serão desempenhadas pelo Conselho Universitário.